



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone:
(48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

CRIMES AMBIENTAIS Nº 5035703-95.2014.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: PLINIO FELICIO BORDIN JUNIOR

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente denúncia contra **PLÍNIO FELÍCIO BORDIN JÚNIOR**, brasileiro, casado, fotógrafo, filho de Plínio Felício Bordin e Maria da Glória Varzin Bordin, nascido em 19.4.1962, natural de São João da Boa Vista/SP, com endereço residencial na rua Felipe Schmidt, 573, apto. 401, Centro, Florianópolis.

Afirma que no dia 15.09.2011, dentro da Unidade de Conservação Federal da APA da Baleia Franca, na localidade da Guarda do Embaú, em Palhoça, Plínio teria molestado, de forma intencional, dois exemplares de baleia franca, animal que integra a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção no Brasil. Juntou documentos.

Juntadas certidões de antecedentes, a denúncia foi recebida.

Citado, o réu apresentou defesa preliminar.

Rejeitadas as alegações preliminares, foi designada audiência de instrução.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais. Afirmou que a materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas por matéria e vídeo publicados no jornal Palavra Palhocence. Interrogado na Polícia Federal, o réu admitiu que praticou a conduta. Referiu que a prova testemunhal produzida em

Juízo corroborou com os fatos e as documentações levantadas na fase policial. Requereu a condenação do réu.

A defesa também apresentou alegações finais. Afirmou que as atitudes do réu em nenhum momento atacaram, afetaram, importunaram ou enfadaram desgostaram ou ofendeam as baleias franca. Alegou que não existe prova de dano ambiental. Referiu que jamais ocorreu ao réu que sua conduta pudesse vir a ser considerada como crime, haja vista tratar-se de fato comum a visita de baleias no litoral catarinense, interagindo com muitos surfistas, pescadores, turistas e todos aqueles que desejam apreciar tão belos animais. Pediu fosse aplicado o Princípio da Insignificância. Requereu a absolvição do acusado.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Analisando o vídeo juntado aos autos, verifico que o réu se aproximou das baleias maravilhado, com a intenção de admirar a beleza de tais animais, filmando os animais.

Percebe-se bem que o acusado aproxima-se não tendo a intenção de molestar ou causar qualquer prejuízo, mas apenas de admirar, já que é fotógrafo profissional, surfista e tem vários trabalhos fotográficos ligados às belezas naturais de Santa Catarina.

Com efeito, não se nega que o réu tenha chegado muito próximo, o que é proibido. Todavia, tenho que a imposição de multa revela-se suficiente para a educação do acusado. O Direito Penal deve ser a "ultima ratio", ou seja, a última alternativa.

É que o objetivo da normal penal é de evitar danos ou ofensas causadas pela proximidade das baleias. Neste sentido, é comum naquele local a proximidade dos surfistas, que frequentam o mar e muitas vezes se aproximam das baleias.

Por conseguinte, tenho que a conduta do réu revelou-se inadequada, mas não chegou a efetivamente haver o molestamento previsto no tipo penal. Com efeito, percebe-se perfeitamente que o acusado não possuía consciência da ilicitude, pois postou o vídeo na internet como uma forma de homenagem ou admiração pelos animais, sem imaginar que o fato poderia gerar um processo criminal.

Neste sentido, apesar de a proximidade das baleias ter alterado a rotina dos animais, tenho que não houve a intenção de molestar ou causar

qualquer ofensa. Trata-se de caso diferente, que não pode ser tratado da mesma maneira de um barco que chega perto e toca nas baleias. Constata-se que agiu ingenuamente o réu, aproximando-se com a intenção de admirar os animais, não havendo a incidência do tipo penal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na denúncia para absolver o réu Plínio Felício Bordin Júnior, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000650559v3** e do código CRC **27a89cd0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 25/08/2015 17:46:31
